

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA R. COMISSÃO DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Chamamento Público n.º 003/2019 – SMS

INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.268.215/0001-62, estabelecido na Rua Emygdia Campolim, n.º 131, Parque Campolim, município de Sorocaba, Estado de São Paulo, neste ato representado por RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, brasileiro, separado judicialmente, contador, portador do RG n.º 47.726.226-0 SSP-SP e do CPF n.º 379.217.808-73, residente e domiciliado na Av. Cecília Meirelles, n.º 479, bairro Cidade Jardim, Sorocaba/SP, CEP 18.045-590, e-mail rafael.sales@incs.org.br, vem, com o devido acatamento, com fulcro no edital de Chamamento Público n.º 003/2019, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **HOSPITAL PSIQUIATRA ESPÍRITA MAHATMA GANDHI**, pelos motivos de fato e direito abaixo:

DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelo *Hospital Psiquiatra Espírita Mahatma Gandhi* em face da habilitação do *Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS*, no Chamamento Público n.º 003/2019.

Argumenta em síntese o Recorrente que: i. a relação nominal dos membros que compõe o Conselho de Administração do INCS, supostamente, possui 03 (três) membros em absoluto; ii. supõe que o balanço patrimonial do INCS, não possui lançamento de cota patronal das Contribuições Sociais e Previdenciárias e outros encargos tributários, e que diante da portaria 1356/2019 emitida pelo Ministério da Saúde o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) restou indeferido ao INCS, implicando na perda da imunidade tributária; e, por fim, sustenta que o INCS, responde por dois processos no Tribunal de Justiça de São Paulo por simulação em processos licitatórios e outro por

Recebido em 10/02/2020

15:24 hrs.

CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI
MATRÍCULA 78.470-4

pagamento a falsos médicos de forma consciente, além de contratações precárias e economia às custas da saúde da população.

Era o que cabia pontuar.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Antes de ingressarmos ao mérito do recurso proposto pelo *Hospital Psiquiatra Espírita Mahatma Gandhi*, necessário ressaltar que os fatos constantes do petítório reportam a outro momento do certame, o qual ainda não chegamos.

Sabemos que sequer as fases de abertura dos envelopes 2 e 3 ocorreram, desta forma, o recurso deveria restringir somente aos fatos da habilitação. Todavia, em respeito a essa r. Comissão de Seleção o INCS vem através da presente apresentar seus esclarecimentos embora, como já trazido, não seria este o momento processual administrativo adequado.

INTRÓITO

Necessário expor que o *Hospital Mahatma Gandhi* está presente nesta fase processual, única e exclusivamente por força de decisão liminar e provisória, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000003-24.2020.8.16.0004, que possui trâmite pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

Naquele Mandado de Segurança discute-se o mérito sobre a não realização da visita técnica, a qual, por força do que traz o edital, é de extrema necessidade. Isto porque, necessário de faz adequações arquitetônicas nas UPA's objetos do Edital. Assim, como poderá ser proposto alterações se sequer a concorrente conhece as instalações onde pretende desenvolver gestão???

Não fosse somente esse "pequeno detalhe", outros pontos graves são omitidos pelo *Hospital Psiquiatra Espírita Mahatma Gandhi*, como por exemplo o fato de que seu estatuto está em total discordância com o previsto na legislação municipal que trata das organizações sociais da saúde, no que diz respeito a distribuição dos seus conselheiros. Temos ainda a ausência de previsão de membros do Poder Público, infringindo, inclusive, a legislação federal, como ainda pelo fato de que na última ata ficou definido que a assembleia geral ordinária será feita apenas uma vez ao ano, e nos anos de eleição poderá ser realizado uma segunda para essa finalidade, contradizendo o próprio estatuto que prevê 6 reuniões.

Ou seja, o *Hospital Psiquiatra Espírita Mahatma Gandhi* ao invés de preocupar-se em regularizar seu estatuto, tenta, de forma desesperada, mentirosa e criminoso, desqualificar uma Organização Social que se encontra de forma totalmente regular.

DO MÉRITO

I. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Sustentou o Recorrente, que a relação nominal dos membros que compõe o Conselho de Administração, supostamente, conta com 03 (três) membros em absoluto. Todavia, de acordo com o artigo 48 do Estatuto, o INCS possui todos os membros representantes do Conselho de Administração exigidos. Vejamos:

Artigo 48º – Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação e é composto por até vinte e um (21) membros eleitos ou indicados, com mandato de quatro (04) anos, admitida uma recondução, e poderá ter as seguintes composições:

Parágrafo Primeiro – Composição Um (1):

I – 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, com sete (07) membros.

II – 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos, representantes de entidades da sociedade civil do Município, com cinco (05) membros.

III – Até 10% (dez por cento) de membro eleito dentre os Associados do INCS, com um (01) membro, para o cargo de Conselheiro Fiscal.

IV – 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos, integrantes do INCS, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, com cinco (05) membros, para os cargos do Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho de Administração e dois (02) Conselheiros Fiscais.

V – Até 10% (dez por cento) de membro indicado ou eleito dentre os Associados Voluntários, com um (01) membro.

Importante ressaltar que no município de Curitiba/PR, em consonância com a Lei Municipal e Decreto Municipal que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais, a opção utilizada é aquela descrita no parágrafo 1º.

Assim, os membros constantes dos itens I e II do parágrafo primeiro tem, necessariamente, que ser desprezados, posto que, são:

- i. de 20 a 40% (até 07 membros) Representantes do Poder Público, os quais, por expressa vedação legal, seja de natureza federal ou municipal, proíbe a participação nas decisões da entidade;
- ii. de 20 a 30% (até 05 membros) Representantes de entidades da sociedade civil do Município.

Portanto, daquele número que poderia chegar até 21 membros, devem ser extraídos 12 membros (itens I e II), restando até 09 membros, os quais compomos com 07, sendo eles:

- ii. 01 membro do Conselho Fiscal;
- iii. 05 membros, sendo Presidente, Secretário, Tesoureiro e 02 Conselheiros Fiscais e;
- iv. 01 suplente.

Nesta formação temos:

Presidente – João Gilberto Rocha Gonzalez;
Tesoureiro – Luiz Miguel Cabral Jardim;
Secretário – José Paulo Marciano;
Conselho Fiscal (1º Titular) – Silton Luís Gastardeli
Conselho Fiscal (2º Titular) – Mireyllle Costa Macedo
Conselho Fiscal (3º Titular) – Fernando Dias Batista Júnior
Conselho Fiscal (Suplente) – Tania Regina Souza de Almeida

Desta forma, o INCS possui todos os membros representantes do Conselho de Administração, atualmente eleitos e acima dispostos, estando em consonância com o seu estatuto.

II. DA COTA PATRONAL:

No que tange a suposta ausência de lançamento de cota patronal das Contribuições Sociais e Previdenciárias e outros encargos tributários, assim esclarecemos:

A imunidade tributária das instituições assistenciais, em relação à às contribuições vem prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, abaixo vertido:

Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar do citado § 7º referir-se à isenção, cabe esclarecer que se trata de imunidade. Nesse sentido posicionou-se o STF, quando dispôs:

“A cláusula inscrita no art. 195, § 7o, da CF/88 – não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social – contemplou-se as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.” RTJ 137/965

“Tratando-se de imunidade – que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7o, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo (RE 22.192-9, 1a Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 28.11.95, DJU 19.12.96, p. 51.802)”

Já o instrumento legislativo adequado para dispor sobre limitações constitucionais ao Poder de Tributar e, por consequência, estabelecer os requisitos legais para obtenção da imunidade restou previsto no inciso II do art. 146 da Constituição Federal, abaixo vertido:

Art.146 - Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Assim, os requisitos para obtenção de imunidade pelas instituições de assistência social restaram disciplinados pelo Código Tributário Nacional, nos seguintes moldes:

Art. 9 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

Art.14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9 são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Logo, feitas tais considerações, resta claro que os requisitos para a obtenção da imunidade prevista no art. 195, § 7º, são os dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, sendo indevida, por conseguinte, qualquer exigência tributária, Contribuições Sociais e Previdenciárias.

Ainda, o INCS possui CADASTRO CEBAS ativo, aguardando apenas a certificação (que não depende do INCS):

CERTIFICAÇÃO PROSUS GERÊNCIA SAIR

Boa noite TÂNIA REGINA SOUZA DE ALMEIDA, terça-feira 05 de novembro de 2019 | Sua entidade atual: » ***** | Seu perfil de acesso: USUÁRIO ENTIDADE ***** - 09 268 215/0001-62 | Sua sessão expira em: 49:47 minuto(s)

Você está aqui: Siscebas » Entidade Externa » Visualizar Documento Entidade

NÚMERO PROTOCOLO	NÚMERO DO PROTOCOLO DE ORIGEM	
25000 180755/2018-47		
DATA DE PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO DE ORIGEM	DATA DO CORREIO/SOLICITAÇÃO
17/10/2018		
TIPO DE DOCUMENTO	ASSUNTO	SUB-ASSUNTO
CEBAS	REQUERIMENTO	CONCESSÃO
CONDIÇÃO DE BENEFICÊNCIA	DATA DE INCLUSÃO	ATIVO
PROMOÇÃO DA SAÚDE (ART 8-A)	17/10/2018	SIM

Por outro lado, ainda que, supostamente, o INCS não possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS), deve ser analisado que, conforme destacado acima, cabe a **lei complementar** regular a limitação do poder de tributar (Art. 146, II, CF). Todavia, a Lei Nº 12.101/09, trata-se de uma **lei ordinária**. Assim, os requisitos para a imunidade tributária são aquelas previstas no artigo 14 do CTN.

Inclusive, a lei ordinária nº 12.101/09, onde dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, **é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 4891).**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde sustenta que, embora reflita mudanças na regulação das atividades das associações e fundações do chamado “terceiro setor”, a lei extrapola os critérios definidos na Constituição Federal sobre a limitação do poder de tributar.¹

Cabe ainda observa, que o Supremo Tribunal Federal já analisou o tema em outra oportunidade, onde reconheceu **a inconstitucionalidade da lei nº 8.212/91, art. 55, inciso II (revogada pela lei nº 12.101/09), que exigia o certificado de filantropia, por se tratar de lei ordinária, posto que somente a LEI COMPLEMENTAR é competente para regulamentar a norma constitucional, que impõe limites ao poder de tributar.** Vejamos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. **Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar"**. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.²*

Esse precedente, por sua natureza vinculante, abre então a possibilidade das entidades beneficentes não ficarem mais à mercê dos Órgãos Públicos para a concessão ou renovação do mencionado certificado, para exercer um direito que a constituição lhes

¹ ADI 4891 <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=227876>> acesso em 07/02/2020.

² RE 566622

confere, justamente, para que cumpram suas finalidades sociais e exerçam o papel que ao Estado caberia.

Em consonância, importante dizer que o próprio estatuto social da INCS prevê expressamente o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, vez que proíbe a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título e aplicação integral dos recursos obtidos.

Assim, conforme documentos apresentados, constatou-se, claramente, que: a) – não há distribuição de parcela de seu patrimônio ou de sua renda a título de lucro, participação no resultado ou a qualquer título; b) – os recursos obtidos são aplicados integralmente no país; c) – afirma, peremptoriamente, que a recorrente preenche todos os requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional.

Diante disso, restou evidenciada a desnecessidade do recolhimento da Contribuições Sociais e Previdenciárias e outros encargos tributários, ante a imunidade que ostenta o INCS.

Além disso, deve ser ponderado, que o balanço patrimonial do INCS foi devidamente analisado pela responsável técnica do Setor de Cadastro do Município, que verificou que os índices do INCS atendia ao exigido no edital, conforme consta na Ata de Reunião para Julgamento da Habilitação ocorrido no dia 21 de janeiro de 2020.

Concomitantemente, deve ser destacado, que o INCS não possui nenhuma inscrição em Dívida Ativa, bem como não possui nenhum processo judicial de cunho tributário, corroborando com as justificativas acima apresentadas. Assim, não há que se falar em fraude tributária.

Importante ressaltar que a afirmação caluniosa do representante do Recorrente, ao alegar que o INCS está praticando “*uma fraude tributária*” já é objeto de representação a autoridade judiciária, para fins de apuração de suposta prática de calúnia e difamação, como se apreende das anexas cópias.

A título de informação, a queixa-crime acima referenciada foi distribuída sob o n.º 0002581-30.2020.8.16.0013, com trâmite pela 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, a qual irá apurar as supostas práticas delituosas praticadas pelo Presidente da Recorrente, em suas alegações no recurso administrativo que ora se contra-arrazoá.

III. DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no tocante ao argumento, também calunioso e difamante e objeto da queixa-crime acima referida, de que o INCS responde por dois processos no Tribunal de Justiça de São Paulo por “*simulação em processos licitatórios*” e outro por “*pagamento a falsos médicos de forma consciente*”, não deve prosperar.

Isto porque, **não há em nome do INCS qualquer distribuição desta natureza** ou ainda, Inquérito Policial, Ação Penal ou ainda sentença penal, com ou sem trânsito em julgado.

As criminosas alegações fogem do bom senso, motivo pelo qual, não deve se fazer pré-juízo da índole seja do Instituto como pessoa jurídica ou ainda de seus administradores.

Nesse sentido, é de extrema importância lembrar que a Constituição Federal de 1988, trouxe no seu artigo 5º, garantias fundamentais, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, no inciso LVII do artigo retro mencionado, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

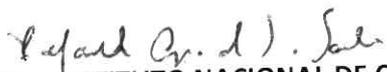
Portanto, a fantasiosa alegação da existência de dois processos no Tribunal de Justiça de São Paulo por “*simulação em processos licitatórios*” e outro por “*pagamento a falsos médicos de forma consciente*”, jamais seria capaz de impedir a habilitação do INCS no certame licitatório, vez que, eventual inabilitação por tal motivo, constituiria ofensa aos princípios da administração pública, bem como ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer** seja o Recurso Administrativo apresentado pelo *Hospital Mahatma Gandhi* negado *in totum*, por não possuir embasamento jurídico que justifique a inabilitação do *INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde*.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba – PR, 10 de fevereiro de 2020.


INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Representante Credenciado no Processo de
Chamamento Público 003/2019 – SMS
Rafael Aparecido de Souza Sales